



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10945.004846/99-43  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001  
ACÓRDÃO N° : 303-30.104  
RECURSO N° : 120.599  
RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – ART. 526, INCISO VI,  
DO REGULAMENTO ADUANEIRO.**

Fracionamento da entrega de mercadorias, autorizado pela autoridade aduaneira. Não se aplica a multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, pela emissão posterior das LI's, em relação ao conhecimento de embarque. Interpretação do Artigo 41, § 3º, da Instrução Normativa SRF n.º 69/96.

**RECURSO PROVIDO POR MAIORIA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Zenaldo Loibman e Carlos Fernando Figueiredo Barros.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI e PAULO DE ASSIS.

RECURSO Nº : 120.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.104  
RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/FOZ DO IGUAÇU/PR  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

## RELATÓRIO

Segundo consta nos autos, a Autoridade Fiscal lavrou Notificação de Lançamento Aduaneiro contra a contribuinte, sob o fundamento de que as DI's n.ºs 99/0476982-6 e 99/0479167-8, foram submetidas à Revisão Aduaneira, constatando-se que as respectivas LI's possuem data de deferimento posterior à data de embarque das mercadorias, motivado pela utilização dos mesmos Conhecimentos de Transporte (CRT) n.ºs AR 523 001926 e AR 523 001973 respectivamente, em mais de uma Declaração de Importação.

O Auto de Infração descreve que as LI's relativas às DI's supra apontadas, *“constam com data de deferimento posterior à data de embarque das mercadorias, motivado pela utilização dos mesmos Conhecimentos de Transporte (CRT) n.º AR 523 001926 e AR 523 001973 respectivamente, em mais de uma Declaração de Importação.”*

O lançamento fundamentou-se no art. 432 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, enquadrando a multa no art. 526, inciso VI do mesmo Regulamento.

Ciente do lançamento, a Recorrente apresentou tempestiva Impugnação, na qual aduz e requer, em suma, que:

- (i) é empresa dedicada a industrialização e comercialização de produtos alimentícios, procedendo importação de mercadorias do exterior, pelo que, procedeu negociações com a empresa CALIMBOY SOCIEDAD ANONIMA, nas quais realizou importação de arroz beneficiado, conforme descrito nas faturas comerciais de n.º 001000000105 de 06 de abril de 1999 e de n.º 001000000109 de 27 de abril de 1999;
- (ii) por ser o arroz produto que necessita de Licença de Importação para o desembaraço da mercadoria, obteve inicialmente a LI de n.º 99/0256905-9, vinculada aos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.104

produtos da fatura 0105 e a LI n.º 99/0260525-0 para os produtos vinculados a fatura 0109;

- (iii) buscou a expedição dos documentos correspondentes, além do fechamento de câmbio, carta de crédito, certificados de origem, enfim, todo o suporte documental para o desembarço aduaneiro a nacionalização do arroz importado. Especificamente foram expedidos os CRT's de n.º AR-523-001926 relativo à fatura 0105 e de n.º AR-523-001973 relativo à fatura 0109;
- (iv) “o início do despacho de importação se dá com o registro da declaração e o prazo para a conclusão de entrada fracionada da mercadoria é de 15 dias, conforme estabelecem os artigos 67 § 2º e art. 413 do Regulamento Aduaneiro, sendo que todo o produto importado ainda não tinha ingressado no Brasil, a empresa Impugnante se viu obrigada a fazer a LI substitutiva, visando o fechamento da LI com a mercadoria que realmente ingressou em território nacional.”;
- (v) “com as retificações das DI's correspondentes, visando a expedição de comprovante de importação com a real quantidade de mercadoria já desembaraçada, deu-se origem as LI's 99/0389293-7 e 99/0448909-5, sendo que as quantidades estão delimitadas nas DI's n.º 99/0274456-7 relativas a 565,47 toneladas, num total de 700 toneladas, e n.º 99/0365314-0 relativas a 324,06 toneladas, num total igualmente de 700 toneladas”;
- (vi) com as LI's substitutivas, foi apresentada corretamente a documentação da mercadoria que ingressou no Brasil, ficando pendente o saldo para completar as 1.400 toneladas de arroz importado, conforme descrito nas faturas 0105 e 0109;
- (vii) “tratando-se o arroz de produto que necessita, temporariamente, de Licença de Importação e como o sistema de desembarço de importação e exportação – SISCOMEX, por deficiência no programa eletrônico, não aceita uma segunda LI substitutiva, que vincularia as três LI's, a empresa praticou os atos necessários para a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.599  
ACÓRDÃO N° : 303-30.104

expedição de nova LI, sem vínculo eletrônico, mas sim, documental, visando o ingresso do saldo da mercadoria negociada.”;

- (viii) ao mesmo tempo, protocolou requerimento administrativo junto à Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, pleiteando autorização, nos moldes do art. 41 da Instrução Normativa 69/96, para a utilização dos mesmos conhecimentos, de n.º AR-523-001926 e AR-523-001973, que foram apresentados junto as DI's 99/0274456-7 e 99/0365314-0, respectivamente;
- (ix) com as autorizações correspondentes, buscou proceder ao registro de DI's e demais atos pertinentes ao ingresso do saldo de arroz importado da Argentina, de onde expediu-se as DI's 99/0476982-6 em 14/06/99, pertinente à Fatura 0105 e 99/0479167-8 em 15/06/99, referente à Fatura 0109;
- (x) não praticou nenhuma irregularidade, “mas tão-somente, utilizou das prerrogativas que disciplinam o desembaraço aduaneiro de mercadorias, obtendo autorização para a utilização dos mesmos conhecimentos de transportes, e procedendo à importação do saldo de produto importado que foi entregue de forma fracionada.”;
- (xi) a autuação considerou apenas que a mercadoria importada não teria a documentação para legalizar seu ingresso no país, sem ater-se ao fato de que a própria autoridade administrativa deu autorização para que o desembaraço fosse realizado com a utilização destes CRT's;
- (xii) ressalta que “quando do desembaraço dos saldos vinculados às DI's 99/0476982-6 e 99/0479167-8, a mercadoria foi acompanhada por auditor fiscal, que praticou os atos necessários à conferência dos produtos, quer no tocante a mercadoria, quer referente a documentação que a acompanhava e nenhuma irregularidade foi averiguada, pois caso contrário não teria procedido à liberação das mercadorias para desembaraço aduaneiro.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 120.599  
ACÓRDÃO N° : 303-30.104

Com base no exposto e na documentação que anexa aos autos, requer pela total improcedência do lançamento.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, a autoridade julgadora de Primeira Instância, entendeu pela procedência do lançamento, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 14/06/1999

Ementa: INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS – Constitui infração administrativa ao controle das importações o embarque de mercadorias, sujeitas à Licença de Importação – LI, que tenha sido emitida após o embarque das mercadorias.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intimada, a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, no qual vem reiterar, de forma mais minuciosa, os pontos já aduzidos em sua Peça Impugnatória.

O comprovante do Depósito Recursal encontra-se às fls. 86.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.599  
ACÓRDÃO N° : 303-30.104

VOTO

Conhecemos do Recurso Especial, por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De pronto, há que se esclarecer os fatos ocorridos e que ensejaram o lançamento tributário.

Anoto que o início do processo administrativo deveu-se, basicamente, à Consulta feita pela EADI – Estação Aduaneira de Interior, no Paraná, ao SEANA-Serviço de Controle Aduaneiro, vazada nos seguintes termos:

“**Considerando** a possibilidade de se ter uma nova Declaração de Importação, instruída com CRT já utilizado parcialmente, à vista de DI fracionada, cuja mercadoria não entrou na totalidade dentro do prazo de 15 dias. (§ 2º do artigo 41, IN. SRF n.º 69/96);

**Considerando** que a utilização do CRT em uma nova DI, implica no embarque da mercadoria antes do deferimento da Licença de Importação;

**Perguntamos:**

Se é devida a multa do artº 526, inciso IV do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85 ?”

Observe-se que não se trata de providenciar em tempo hábil uma nova LI, como observou o Julgador de Primeira Instância:

“Tendo em vista a possibilidade de formulação de nova Declaração de Importação, no caso de se extrapolar o prazo de entrada das importações fracionadas, limitado a quinze dias, nova Licença de Importação – LI também era necessária. Ao se beneficiar de referida permissão prevista na IN/SRF n.º 69/96, fazendo uso do mesmo conhecimento parcialmente utilizado, a contribuinte providenciou em tempo hábil nova DI (Declaração de Importação), mas o mesmo não ocorreu com a LI (Licença de Importação), sendo este o motivo da autuação.”

Na realidade, a consulta formulada traz um aspecto bastante curioso: à vista da possibilidade concedida pelo artigo 41, § 3º, da Instrução

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.104

Normativa da SRF n.º 69/96<sup>1</sup>, o fracionamento das mercadorias importadas que, em razão do seu volume ou peso, não possa ser transportada em apenas um veículo, será considerado como sendo uma só importação e corresponderá a um único conhecimento de carga.

À evidência, por força do mesmo dispositivo legal, a importadora deverá providenciar a retificação da declaração no SISCOMEX, e a expedição de nova Declaração de Importação (e, claro, nova LI).

Essa possibilidade, concedida pela Secretaria da Receita Federal (e, no caso em comento, obtida pela recorrente junto à SEANA em Foz de Iguaçu, PR), quando exercitada poderá implicar na aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro?

Esse é o ponto fulcral da questão posta em análise.

Na Descrição dos Fatos, que faz parte do Auto de Infração, às fls. 55, o Sr. Fiscal assinala que *“foi apurado que as respectivas LI’s constam com data de deferimento posterior à data de embarque das mercadorias, motivado pela utilização dos mesmos conhecimentos de transporte (CRT) n.ºs AR 523 001926 e AR 523 001973 respectivamente, em mais de uma Declaração de Importação.”*

Que as novas LI’s terão sempre data posterior aos conhecimentos de transporte não se questiona, posto que se trata de fracionamento de importação anterior, que não pode ser atendida dentro do prazo de 15 dias.

Resta saber qual a lógica de se aplicar a multa supra declinada, diante da possibilidade aberta pela própria Secretaria da Receita Federal, em dispositivo legal, para esse fracionamento.

E a resposta lógica tende para o lado negativo.

Efetivamente, não nos parece congruente que a contribuinte, atenta às determinações da Receita, venha a solicitar o fracionamento de sua importação; venha a obtê-lo; providencie a expedição de novas LI’s e DI’s (exatamente para

<sup>1</sup> Art. 41º Nas importações por via terrestre será permitida a entrega fracionada da mercadoria que, em razão do seu volume ou peso, não possa ser transportada em apenas um veículo e quando for efetuado o registro de uma única declaração para o despacho aduaneiro, correspondente a uma só importação e a um único conhecimento de carga.

§ 3º No caso de descumprimento do prazo a que se refere o parágrafo anterior será exigida a retificação da declaração no SISCOMEX, tendo por base a quantidade efetivamente entregue, devendo, o saldo remanescente, ser objeto de nova declaração.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.599  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.104

atender às exigências legais), e venha, ao final, a ser apenada com uma multa, em razão da data posterior das LI's em comparação com o conhecimento de embarque.

Se o SISCOMEX não está equipado para esse tipo de previsão, obrigando o contribuinte a utilizar o procedimento manual, o que impede a vinculação das novas DI's (e, conseqüentemente, LI's) às anteriores, a conseqüência não pode ser carreada ao importador.

Parece evidente que, nestes casos de fracionamento, sendo evidente que os novos documentos terão datas posteriores aos conhecimentos de transporte, não é cabível a exigência da multa prevista no artigo 526, VI, do Regulamento Aduaneiro, que assim dispõe:

“Artigo 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas (DL nº 37/66, art. 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, art. 2º):

VI - embarque da mercadoria antes de emitida a guia de importação ou documento equivalente: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

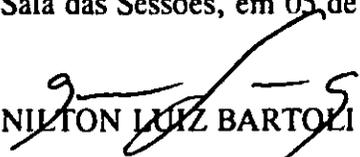
O sentido lógico da norma parece ser o de coibir o embarque da mercadoria antes da emissão da guia de importação. No caso de fracionamento, como nos casos ora em discussão, evidentemente, o embarque já terá ocorrido.

No entanto, apesar da ocorrência do embarque já concluído, a Secretaria da Receita Federal dá a oportunidade de fracionar a entrega da mercadoria, somente exigindo “a retificação da declaração no SISCOMEX, tendo por base a quantidade efetivamente entregue, devendo, o saldo remanescente, ser objeto de nova declaração.”

Restaria inexplicável conceder-se ao Fisco a oportunidade de aplicar a multa prevista no artigo 526, inciso VI, do Regulamento Aduaneiro, enquanto a Receita Federal concede a oportunidade do fracionamento.

Pelo exposto, sou pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto, anulando o Lançamento Tributário, cancelando-se, por conseqüência a multa aplicada.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2001

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



‘MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10945.004846/99-43

Recurso n.º 120.599

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.104

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: